



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

PARECER JURÍDICO SAAE-CM N° 074/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 027/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026

LOTE 02 – SISTEMA ETA WEB

RECORRENTE: ARGOS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA.

CNPJ n° 65.305.027/0001-38

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N° 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE AFASTAMENTO DA LICITANTE. ADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO RECURSAL MANIFESTADA NO PRAZO E RAZÕES TEMPESTIVAS. CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE PREVISÃO EXPRESSA DE PROVA DE CONCEITO OU DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, § 3º, DA LEI N° 14.133/2021. NECESSIDADE ESTRITA DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO (ARTS. 5º E 59 DA LEI N° 14.133/2021). IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA OU AVALIAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS NÃO PREVIAMENTE PORMENORIZADOS NO EDITAL OU NO TERMO DE REFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ATO DE AFASTAMENTO DA RECORRENTE E RETORNO À FASE DE JULGAMENTO, SEM DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DE VITÓRIA, PARA NOVA ANÁLISE OBJETIVA DA PROPOSTA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ARGOS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA. contra o ato praticado no âmbito do Processo Licitatório n° 027/2026 (Pregão Eletrônico n° 008/2026 – Lote 02), que determinou seu afastamento do certame após análise de sua solução de sistema web destinada ao gerenciamento operacional da Estação de Tratamento de Água (ETA).



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

O objeto do Lote 02 compreende a contratação de empresa especializada para locação de licença e cessão de direito de uso de sistema informatizado, hospedagem, gerenciamento e disponibilização de sistema para gerenciamento operacional da ETA do SAAE.

A Recorrente sustenta, em síntese:

i) a inexistência de previsão editalícia de prova de conceito ou demonstração técnica eliminatória;

ii) a utilização de critérios de avaliação não previstos no Edital e no Termo de Referência;

iii) a compatibilidade de sua proposta e atestados com as exigências editalícias; e

iv) a violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

É O RELATÓRIO.

II – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo preenche os requisitos legais de admissibilidade. Foi interposto tempestivamente em 19/08/2026, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e no item 10.4.1 do Edital, com manifestação imediata de intenção de recorrer e apresentação de razões dentro do interregno legal.

Ressalta-se que, nos termos do **art. 168 da Lei nº 14.133/2021**, o recurso possui efeito suspensivo automático, devendo ser afastada eventual disposição editalícia em sentido contrário que conflite com a norma geral federal.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

III – FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

A Administração Pública rege-se pelos **princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF)**, além das diretrizes específicas estabelecidas no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, com destaque para a vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e motivação.

A questão central do presente recurso reside na verificação de regularidade do ato de afastamento/inabilitação da licitante com base em procedimento de demonstração prática da solução tecnológica.

Nos termos do **art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, a realização de análise e avaliação de conformidade mediante amostras, exame de conformidade, prova de conceito ou outros testes exige prévia e expressa previsão no edital.

A exigência de previsão editalícia não constitui mera formalidade, mas garantia essencial de transparência e igualdade, assegurando aos licitantes o conhecimento prévio dos parâmetros, procedimentos e critérios objetivos de avaliação.

Da análise dos autos e do instrumento convocatório, constata-se que o Edital e o Termo de Referência não disciplinaram a realização de prova de conceito ou demonstração técnica com caráter eliminatório como etapa do certame.

O Edital previu, em seu item 8.3, a possibilidade de diligências e solicitação de documentos complementares, instituto distinto de uma prova de conceito autônoma e eliminatória.

Portanto, a verificação da proposta técnica deve ater-se estritamente aos elementos exigidos de forma clara e prévia no Edital e no Termo de Referência.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

A introdução de critérios de avaliação ou exigências funcionais não contempladas no instrumento convocatório durante a fase de julgamento fere o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo, consagrados no **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, que restringe a desclassificação de propostas àquelas que efetivamente descumpram especificações pormenorizadas e pré-estabelecidas no edital.

A exigência editalícia prévia é garantia indispensável para garantir a competitividade, a isonomia e a transparência, permitindo que todos os participantes conheçam antecipadamente:

- Os procedimentos da avaliação;
- Os critérios objetivos de aceitação/rejeição;
- Os prazos e os responsáveis pela aferição.

A Administração possui o poder-dever de verificar a conformidade técnica das propostas com base no art. 8.4 do Edital.

Todavia, tal verificação deve ocorrer por meio dos instrumentos de aferição documental expressamente definidos no instrumento convocatório, não podendo ser convertida em uma prova de conceito prática com critérios eliminatórios não disciplinados previamente no Edital.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA NO JULGAMENTO

1. Estrita Vinculação às Especificações do Edital e TR: Para fundamentar a desclassificação de uma proposta com base no **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, é imprescindível demonstrar que o produto/serviço descumpra especificação técnica expressa e pormenorizada constante do Termo de Referência. Requisitos,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

funcionalidades ou padrões operacionais que não estejam taxativamente previstos no Edital não podem ser exigidos supervenientemente como critério de eliminação.

2. Garantia da Isonomia e da Proposta mais

Vantajosa: O princípio da isonomia exige que as exigências e os procedimentos de avaliação de conformidade sejam aplicados uniformemente a todas as licitantes que alcancem a fase de julgamento de propostas. A eliminação de propostas economicamente mais vantajosas exige fundamentação estritamente vinculada às cláusulas editalícias, sob pena de frustrar o objetivo primordial da licitação, que é a seleção da proposta mais benéfica à Administração (**art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**).

V – DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE DE JULGAMENTO

O acolhimento do recurso não autoriza, por si só, a declaração da Recorrente como vencedora do Lote 02.

O art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento. No caso, a medida juridicamente mais adequada consiste em desconstituir o ato de afastamento da Recorrente e determinar o retorno do procedimento à fase de julgamento, preservando-se os atos que possam ser aproveitados.

Retomado o julgamento, a Administração deverá proceder à análise da proposta da ARGOS exclusivamente à luz das disposições do Edital e do Termo de Referência, utilizando os mecanismos de diligência e documentação complementar que tenham sido expressamente previstos, quando cabíveis.

Somente se houver demonstração objetiva de descumprimento de exigência editalícia e se a desconformidade for insanável



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

poderá ser adotada a desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Essa solução preserva o interesse público, a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica e a própria finalidade do certame, sem antecipar o resultado do julgamento.

VI - CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES

Diante do exposto, **OPINO:**

1. PELA ADMISSIBILIDADE: Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, por tempestivo e regular.

2. PELO MÉRITO: Pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para reconhecer a impossibilidade de manutenção do ato de afastamento da Recorrente nos moldes em que proferido.

RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE:

a) A desconstituição e anulação do ato que determinou o afastamento/inabilitação da empresa ARGOS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA.

b) O retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas, assegurando-se que eventuais análises técnicas observem estritamente e de forma taxativa os requisitos, exigências e especificações previstos no Edital e no Termo de Referência.

c) A abstenção de criação ou aplicação de critérios eliminatórios (tais como testes práticos ou exigências funcionais) que não estejam expressamente previstos no instrumento convocatório, respeitando-se a vinculação ao edital e o **art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

d) A observância do tratamento isonômico entre todos os licitantes do certame, devendo a decisão final ser devidamente motivada nos termos da legislação aplicável.

e) O respeito ao efeito suspensivo do recurso administrativo, conforme preceitua o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

VII – RESSALVA QUANTO AO RESULTADO DO CERTAME

O provimento do recurso não implica declaração da ARGOS como vencedora do Lote 02.

A providência recomendada limita-se à invalidação do ato de afastamento e à retomada do julgamento dentro das regras previamente estabelecidas.

Somente após a nova análise, caso se constate objetivamente que a proposta atende às exigências editalícias e que a licitante satisfaz as condições de habilitação, poderá ela prosseguir no certame segundo a ordem de classificação e as demais regras aplicáveis.

Compete à autoridade administrativa competente deliberar quanto à adoção das providências recomendadas, observados o interesse público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e os demais princípios aplicáveis.

Este parecer foi elaborado com estrita observância nos documentos enviados, informações apresentadas, nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Portanto, foi baseado nas informações e normas acessadas, com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

Salienta-se, por fim, que este parecer possui natureza opinativa e restringe-se à análise jurídica dos documentos constantes dos autos, competindo à autoridade administrativa competente deliberar quanto à ACEITAÇÃO OU NÃO DO PRESENTE parecer, observando os princípios do interesse público, legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e segurança jurídica.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

Carmo de Minas, 28 de agosto de 2026.

**GABRIEL DELMAR
PEREIRA VILLELA**

Assinado de forma digital por
GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
Dados: 2026.08.28 08:55:26 -03'00'

**GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR**

SAAE
CARMO DE MINAS MG

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2008

CONFIANÇA | LEGALIDADE | PRÓ-ATIVIDADE

A/C Setor Gerência de Água e Esgoto SAAE Carmo de Minas MG

Ao Gerente de Serviços de Água e Esgoto, Sr. Jaxsandro Domiciano

REFERENTE AO PROCESSO Nº 027/2026, Pregão Eletrônico nº 008/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇA E CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO, HOSPEDAGEM E GERENCIAMENTO DE SÍTIO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL E SISTEMA PARA GERENCIAMENTO OPERACIONAL DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA DO SAAE.

SOLICITAÇÃO DE APOIO DA PARTE TÉCNICA

Eu, **Ana Nivea Neves Santos, Pregoeira**, venho por meio desta, solicitar o apoio do **Setor Requisitante, Gerência de Água e Esgoto do SAAE de Carmo de Minas/MG**, representado pelo **Sr. Jaxsandro Domiciano, Gerente de Serviços de Água e Esgoto**, para a realização da avaliação técnica pertinente ao presente **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026, Pregão Eletrônico nº 008/2026**.

A presente solicitação se faz necessária em razão do **RECURSO ACATADO no Parecer Jurídico nº 074/2026**, elaborado pelo Advogado **Dr. Gabriel Delmar Pereira Villela**, referente ao **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ARGOS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA.**, no qual foi indicada a necessidade e sugestão de realização de **novas avaliações técnicas**, a fim de subsidiar o regular prosseguimento do processo e a análise do recurso apresentado.

Ressalta-se que as empresas **ARGOS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA.** e **TECLA INFORMÁTICA LTDA** tiveram sua documentação relativa à fase de **HABILITAÇÃO** devidamente analisada pela comissão de licitação, tendo sido constatada a **REGULARIDADE** dos documentos apresentados por ambas, conforme os requisitos estabelecidos para a fase de habilitação no instrumento convocatório Edital.

Dessa forma, solicita-se ao **Sr. Jaxsandro Domiciano**, na qualidade de representante do Setor Solicitante e responsável pelo apoio técnico, que nos dê retorno à recomendação de **novas avaliações técnicas para ambas empresas**, observando as exigências e especificações do Parecer Técnico, Parecer Jurídico bem como do Edital e Termo de Referência e seus respectivos anexos.

Retroagiremos a fase de Julgamento e Habilitação deste lote 2 e parmaneceremos até a conclusão da avaliação técnica. Após a conclusão desta parte, solicitamos o encaminhamento dos **respectivos pareceres técnicos à Pregoeira**, para que possam ser juntados aos autos e publicados nos documentos processuais para conhecimento dos interessados e posterior andamento do pregão eletrônico nº 008/2026.

Sem mais para o momento, aguardamos retorno da gerência de Água e Esgoto para o regular prosseguimento do processo neste momento que acatamos ao Recurso.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE CARMO DE MINAS – MG
CNPJ 10.624.592/0001-76
Criado pela Lei Municipal Nº 1.734, de 18 dezembro de 2008.
R. Coronel Antônio Ribeiro, nº 186, Centro, Carmo de Minas – MG – CEP 37.472-000
www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

Carmo de Minas/MG, 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ANA NIVEA NEVES SANTOS
Data: 31/08/2026 10:47:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Ana Nivea Neves Santos
Pregoeira
SAAE de Carmo de Minas/MG**



SAAE
CARMO DE MINAS-MG